



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023-CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COM APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE SEINFRA ATUALIZADA COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA COM BDI DE 25,92% (VINTE E CINCO VÍRGULA NOVENTA E DOIS POR CENTO), PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DAS EDIFICAÇÕES FÍSICAS, PRÉDIOS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS, COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA, MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO, QUANDO NECESSÁRIAS, VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO SOCIAL E CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

RECORRENTE: THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.676.573/0001-78, sediada na Rua 1, lote residencial Maracanaú, nº 560, lote 13, quadra 7, bairro Cágado, no município de Maracanaú/CE, CEP 61.913-340, que tem como representante legal o Sr. Glaubo Lima de Freitas, na condição de sócio.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela **THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA**, com base no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com a sua inabilitação no respectivo processo licitatório, apresentou recurso administrativo, conforme os trâmites legais de modo tempestivo, sendo por esta razão recebido e analisado.

A princípio, vale constar que a empresa recorrente foi inabilitada no certame por descumprimento do **item 4.2.3, alínea “d”, do edital**, uma vez que “*apresentou Atestado de Capacidade Técnico Profissional sem acompanhamento da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT*”.

Todavia, a empresa recorrente argumentou em sua defesa que a exigência pela qual foi inabilitada no certame foi ilegal, haja visto que a apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, em processos licitatórios, tem a finalidade de atestar a qualificação técnica profissional dos funcionários da empresa, e não necessariamente a qualificação operacional desta, considerando, então injusta, por esse motivo a sua inabilitação.



X



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Sobre isto, ela aduz da seguinte forma em sua peça recursal:

A recorrente a empresa THM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA- EPP, no tocante ao item que a comissão declarou inabilitada, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, comprovação para o fornecimento do objeto do presente edital, estando de acordo com as características, quantidades e prazos compatíveis. A comprovação deverá ser feita por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, competentes para tanto.

Acervo Técnico de um Profissional é o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre a exclusividade ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Certidão de Acervo Técnico – CAT é o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência. Também é documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia

Portanto, sendo estas as principais alegações da recorrente e não havendo sobre estas contrarrazões, passamos à análise do mérito recursal.

3. DO MÉRITO

De início, é necessário citar a redação do item editalício que fundamentou sua inabilitação.

d) CAPACIDADE TÉCNICO PROFISSIONAL: Demonstração de Capacidade Técnico-Profissional, através da prova da Licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal, na data prevista para a licitação, profissional(ais) de nível superior, detentor de atestado de responsabilidade técnica expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrada na entidade profissional competente, comprovando a execução, pelo profissional indicado, de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ao objeto da licitação, vedada à participação de profissional como responsável técnico de mais de uma licitante, caso em que, constatado tal fato, deverá o profissional optar por uma das licitantes, inabilitando-se as demais, sob pena de inabilitação sumária de todas as concorrentes.

De acordo com essa citação, vimos que foi exigida a apresentação do “**Atestado de Responsabilidade/Capacidade Técnica – ACT**”, que possuem a mesma destinação e finalidade, para fins de interpretação da exigência em comento, acompanhado da **Certidão de Acervo Técnico - CAT do profissional responsável** para comprovação da qualificação **TÉCNICO PROFISSIONAL** da empresa licitante.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Ent o, de in cio, faz-se necess rio explicar que, finalisticamente, a exig ncia conjunta de "ACT + CAT" em requisito qualificat rio de CAPACIDADE T CNICA-PROFISSIONAL fez-se necess ria nesse certame pelo motivo de que o 1  (ACT) fundamenta e refor a a veracidade da 2  (CAT).

Al m disso, explica-se que para o atendimento da CAPACIDADE T CNICA-PROFISSIONAL, os dois documento exigidos de forma conjunta devem relacionar-se entre si, posto que o ACT, de forma isolada, n o faz refer ncia qualquer ao profissional respons vel pela execu o do servi o, assim como a CAT, por si s , de forma isolada, para fins de habilita o neste certame, n o seria suficiente.

Ent o, por isto, foi exigida a apresenta o conjunta desses dois documentos.

Contudo, considerando o efeito devolutivo que o recurso administrativo possui, verificou-se novamente os documentos habilitat rios da empresa questionante, sendo, nessa oportunidade, observado que a empresa recorrente apresentou um Atestado de Capacidade T cnica Operacional, emitido pela empresa T&T DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n  15.322.893/0001-69 em que n o se faz men o qualquer do profissional indicado como respons vel t cnico da recorrente, qual seja o Sr. Francisco Anacleto Gomes Pinheiro, engenheiro, inscrito no CREA/CE N  0601127811, e que, de fato, necessariamente n o deveria constar, uma vez que o documento que comprova a capacidade t cnica profissional   a CAT.

Por m, ao observarmos a CAT apresentada, do Sr. Francisco Anacleto Gomes Pinheiro, de n  235022/2021, al m de ela ter sido emitida "sem registro de atestado", nela tamb m n o faz qualquer men o do servi o prestado   empresa emitente do Atestado de Capacidade T cnica, qual seja T&T DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n  15.322.893/0001-69.

Portanto, diante dessas constata es, inferimos que a empresa recorrente apresentou uma CAT de n  235022/2021, que por si s , n o atende ao item 4.2.3, al nea "d", do edital, uma vez que n o foi apresentado conjuntamente qualquer atestado de capacidade t cnica dos servi os j  executados elencados na referida CAT, ou seja, documentos insuficientes de comprova o da capacidade t cnico profissional.

Ent o, visto isso, vimos a necessidade de retificar o motivo de inabilita o da empresa recorrida atrav s de Termo de Errata a ser divulgado pelos mesmos meios em que se deu a o julgamento origin rio de habilita o da Concorr ncia P blica n  010/2023-CP, posta que l  conta que a empresa recorrida restou inabilitada neste certame pelo seguinte motivo:

"39- THM CONSTRU O E MANUTEN O LTDA, por descumprir o item 4.2.3, al nea "d", apresentou atestado de CAPACIDADE T CNICO-PROFISSIONAL, sem acompanhamento da respectiva Certid o de Acerto T cnico – CAT."

Contudo, deve a reda o citada acima passar a valer com a seguinte informa o:

"39- THM CONSTRU O E MANUTEN O LTDA, por descumprir o item 4.2.3, al nea "d", apresentou Certid o de Acerto T cnico – CAT, sem acompanhamento do respectivo Atestado de Capacidade T cnica."





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Entretanto, inobstante a necessidade dessa retificação no Julgamento Habilitatório emitido anteriormente, a empresa recorrente, por esta segunda análise permanece inabilitada pelo mesmo motivo de descumprimento do item 4.2.3, alínea "d", do edital, de acordo com as razões já apresentadas.

Por fim, demonstra-se que a exigência de CAT + ACT, para fins de atendimento do critério habilitatório de CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, é válida, legal e plenamente exigível de todos os participantes, vide art. 30, inciso II, §1º e inciso I, da Lei 8.666/93, conforme vejamos abaixo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (negrito)

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (negrito)

I - **capacitação técnico-profissional**: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (negrito)

Como vimos na citação do art. 30, da Lei 8.666/93, é plenamente permitido que a Administração Pública exija tais documentos como comprovação da aptidão técnica de quem está concorrendo para ser o responsável técnico pela execução do serviço a ser licitado.

Portanto, reverte-se de suma importância a demonstração correta e adequada desta documentação do profissional para fins de avaliação da qualificação técnica da empresa a qual ele representa.

Além disso, isto se prova quando este entendimento resta positivado também em jurisprudência, conforme demonstrou, despretenciosamente, a própria empresa recorrente.

Vimos que em sua peça recursal ela citou trechos de recentes Acórdãos do Plenário do TCU, que dizem o seguinte:

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de**





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. Acórdão 1542/2021 – TCU – Plenário. (negrito)

É irregular a exigência de que o atestado de capacidade técnico-operacional de empresa participante de licitação seja registrado ou averbado no Crea (art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009), cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional. Podem, no entanto, ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou as anotações e registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização em nome dos profissionais vinculados aos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (TCU. Acórdão 3094/20 – Plenário) (negrito e grifos)

Com vista da parte em destaque dos textos citados, comprovamos que a jurisprudência, que a própria recorrente apresentou em suas razões recursais, reforça que o registro ou averbação do ACT só é possível de ser feito nas CAT's, EM FAVOR DO PROFISSIONAL, PESSOA FÍSICA, que ficou como responsável pelo serviço executado, sendo justamente isso exigido como capacidade técnico profissional no certame em comento.

Portanto, resta assim demonstrada a legalidade da exigência presente no item 4.2.3, alínea “d” do edital, que a recorrente descumpriu e que, por isso, foi inabilitada, uma vez que não apresentou ACT que fizesse referência a qualquer dos serviços demonstrados na CAT de nº 235022/2021.

Então, isso posto, depois de toda esta fundamentação ora apresentada, entendemos, conclusivamente que dado o comprovado descumprimento do item 4.2.3, alínea “d” do edital por parte da empresa recorrente, e que esta em suas razões recursais não apresentou quaisquer argumentos que lhe desaboassem dessa pecha, ela resta como inabilitada no certame em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da imparcialidade e do julgamento objetivo, previstos no art. 3º, da Lei 8.666/93.

Deste modo, encerrando aqui a análise meritória do recurso, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **THM CONSTRUCAO E MANUTENCAO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 45.676.573/0001-78, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2023-CP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo **IMPROVIMENTO** do pleito recorrido, de acordo com as fundamentações apresentadas nesta peça decisória.

Todavia, dada a decisão de improvemento do recurso, esta peça de resposta recursal e os demais documentos pertinentes serão remetidos à autoridade superior competente, que personifica-se na pessoa da Sr^a. **Maria Meiriane Santos Nascimento**, Secretária Municipal de Proteção Social e Cidadania, com fulcro no art. 109, §4º da Lei 8.666/93,



A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO




para que este emita posicionamento conclusivo sobre o caso, em atenção ao pedido de recurso hierárquico da recorrente em caso de improvimento, conforme ocorreu.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema(Ce), 15 de Fevereiro de 2024.


Inez Helena Braga
Agente de Contratação

